



Promotoria de Justiça da Comarca de Tutoia

**REC-PJTUT - 22025**

**Código de validação: CE7923E455**

SIMP 000125-007/2025

### RECOMENDAÇÃO

EMENTA: Recomenda ao Município de Tutoia, representado pelo Sr. Francisco Cardoso Rodrigues, a RESCISÃO dos Contratos nº 0801094501/2025, nº 0801094502/2025, nº 0801094503/2025, e nº 0801094504/2025, oriundos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Tutoia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar nº 13/91);

**Considerando** que consubstanciam funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

**Considerando** que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37 *caput* da Constituição Federal;

**Considerando** que a Licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla participação e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

**Considerando** que, a despeito da possibilidade de contratação de serviços jurídicos e de contabilidade pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, tal situação consubstancia excepcionalidade a ser cabalmente demonstrada, evidenciando-se, simultaneamente, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional (art. 13, III e V c/c art. 25, II), não se afigurando adequada a contratação para serviços ordinários e



### Promotoria de Justiça da Comarca de Tutoia

corriqueiros da administração;

**Considerando** que esta a Promotoria de Justiça instaurou procedimento para apurar possíveis irregularidades na contratação, pelo Município de Tutoia, do escritório de contabilidade Contabiliza Assessoria e Consultoria Contábil LTDA, CNPJ n. 04.060.167/0001-07, cuja contratação decorreu a partir do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025

**Considerando** que este Órgão de Execução, encaminhou cópia integral do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, para que fosse submetido à análise técnica e emissão de parecer acerca da legalidade do certame em tela;

**Considerando** que, por meio do PTC-ASTEC/PGJ – 1472025, a Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão concluiu “[...] Que os procedimentos administrativos adotados no processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 realizado pela Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, que resultou na contratação da empresa Contabiliza Assessoria e Consultoria Contábil Ltda., CNPJ nº 040.060.167/0001-07, não atenderam completamente ao que regem a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Federal nº 4.320/1964”, apontando:

- a) A inexistência de Notas de Empenho, conforme descrito na alínea “a” do subitem 2.5, configura inobservância ao que regem os arts. 58 a 61 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- b) A inexistência de documento de publicação na forma que se descreve na alínea “b” do subitem 2.5, configura desobediência ao que determina o *caput* do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) Na definição do preço a ser contratado, esta Assessoria Técnica/PGJ entende que o ideal é que sejam realizadas pelos menos 3 (três) consultas de preços, contudo, conforme consta do Apêndice I deste Parecer Técnico, foram realizadas apenas 02 Consultas de Preços, o que compromete a elaboração do Termo de Referência, bem como a argumentação sobre a escolha da contratada e enfraquece a devida justificativa de preços, contrariando ao que determinam o *caput* art. 23 c/c o que estabelece o art. 72, incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Considerando** que, com base no Estudo Técnico Preliminar do Processo Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, no quesito notória especialidade, a indicação da empresa Contabiliza Assessoria e Consultoria Contábil LTDA, CNPJ n. 04.060.167/0001-07, ocorreu em razão de [...] *significativa presença da empresa no cenário empresarial do Maranhão, sendo recomendada por diversos canais consultados. Essa recomendação decorre principalmente dos êxitos alcançados em diversas contratações voltadas para a contabilidade pública, tendo desempenhado suas atividades*



### Promotoria de Justiça da Comarca de Tutoia

em variados órgãos, em mais de 20 municípios do Estado Maranhão. O que, por si só, não satisfaz o conceito de notória especialidade estabelecido na Lei 14.133/21.

**Considerando** que, nos termos do art. 74, Lei 14.133/21, Art. 74. “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**”. (grifou-se)

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos de singularidade e notória especialização para contratação direta de serviços advocatícios e contábeis, estabelecendo, ademais, outros requisitos a serem satisfeitos: (I) existência de procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (V) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;

**Considerando** que a especialidade da matéria tratada pela Lei 8.666/93, que cuida da disciplina das licitações e contratações públicas, tema não abordado pela Lei Federal nº 14.039/2020 (trouxe alterações legislativas nos estatutos da OAB e dos Contadores), sobre o qual nada dispôs;

**Considerando**, por fim, que incumbe ao Ministério Público resolutivo expedir **recomendação** como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de irregularidades.

#### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Município de Tutoia, representado pelo Sr. Francisco Cardoso Rodrigues, a RESCISÃO dos contratos oriundos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, quais sejam, nº 0801094501/2025, nº 0801094502/2025, nº 00801094503/2025, e nº 0801094504/2025, celebrados entre o Município de Tutoia e a empresa



**Promotoria de Justiça da Comarca de Tutoia**

Contabiliza Assessoria e Consultoria Contábil LTDA (CNPJ n. 04.060.167/0001-07).

Ademais, fixa-se o prazo de **10 (dez) dias úteis** para seja encaminhada, a esta Promotoria de Justiça, resposta que evidenciem o acatamento aos termos sugeridos, interpretando-se o silêncio como rejeição imotivada ao ato recomendatório.

Ressalte-se, ainda, que o não acatamento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Tutoia-MA, data e assinado eletronicamente.

*assinado eletronicamente em 02/04/2025 às 12:05 h (\*)*

**LUCIANO HENRIQUE SOUSA BENIGNO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(\*) Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO HENRIQUE SOUSA BENIGNO** em **02 de Abril de 2025 às 12:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: REC-PJTUT-22025, Código de Validação: CE7923E455.**